



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000
Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

REJEITADO

PROJETO DE LEI Nº 22 de 16 de agosto de 2021.

REJEITADO

PUBLICADO

Em 17 / 08 / 2021
Abauza

“Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 302.924,57 (trezentos e dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e dá outras providências.” e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência e atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o executivo Municipal de Pedro Teixeira autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de **R\$ 302.924,57 (trezentos e dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e dá outras providências**, para atendimento das necessidades da Administração Municipal, em relação às seguintes dotações:

Orçamento - PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO TEIXEIRA

Unidade 11 - SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTES

Sub-Unidade 01 - GESTÃO DE OBRAS

2.11.01.15.451.0011.1.0084-124-4.4.90.51.00 EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA	----- R\$	199.000,00
2.11.01.15.451.0011.1.0084-200-4.4.90.51.00 EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA	----- R\$	103.924,57
Total da Sub-Unidade 01	----- R\$	302.924,57
Total da Unidade 11	----- R\$	302.924,57
Total da Instituição 02	----- R\$	302.924,57
Total Geral Acrescido	----- R\$	302.924,57

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso: Superávit Financeiro e Anulação de Dotações na forma do parágrafo 1º inciso I a IV do artigo 43 da lei Federal 4.320.

Recebido em: 22/09/21
Abauza



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000
Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

REJEITADO

Orgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO TEIXEIRA

Unidade 05 - SECRETARIA DE SAUDE

Sub-Unidade 02 - SERVIÇOS DE SANEAMENTO

2.05.02.17.512.0008.1.0015-124 - 4.4.90.51.00 CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO ETE

----- R\$	199.000,00
Total da Sub-Unidade 02 ----- R\$	199.000,00
Total da Unidade 05 ----- R\$	199.000,00
Total da Instituição 02 ----- R\$	199.000,00
Total Geral Anulado ----- R\$	199.000,00

Art. 3º Ficam alteradas de acordo com as disposições desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual em vigor no Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REJEITADO

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 16 de agosto de 2021.

Reinaldo Manoel de Oliveira
Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 25/2021

Aprovado

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 022/2021

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei nº 022/2021, que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$302.924,57 (trezentos e dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e dá outras providências".

Em sua peça de Justificativa o Executivo ora esclarece que, o presente projeto de lei visa obter a competente e necessária autorização para que seja feita a suplementação orçamentária em dotação registrada na LOA, adaptando o orçamento em vigor do Município, para realização de calçamento na rua Horácio Borges/saída de Bias Fortes/MG, no valor de R\$403.924,57 (quatrocentos e três mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

*Roberto Henrique
Edson Antonio
Ferreira
Silva*

2 - CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Lei e sua justificativa, concluímos que:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre abertura de crédito suplementar com o objetivo de realizar calçamento na rua Horácio Borges/ saída de Bias Fortes/MG, no valor de R\$302.924,57 (trezentos e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Cabe observar que, o calçamento será realizado através de convênio firmado entre a Prefeitura de Pedro Teixeira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA), no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo o valor de contrapartida do Município de R\$103.924,57 (cento e três mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e que, haverá necessidade de abertura de crédito suplementar para complementar a dotação no orçamento vigente, para realizar o pagamento do calçamento.

Recebido em: 22/09/2021
[Assinatura]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

O Projeto de Lei está em conformidade com os requisitos legais contidos na Lei Federal nº 4.320/1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente nos art. 41, 42, 43, 45 e 46 que trata dos créditos adicionais.

E também com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

III - orçamento anual, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Noutro giro observamos que, a rua que será contemplada com o calçamento não possui residências em sua extensão, apenas serve de acesso para uma localidade rural do município e à cidade de Bias Fortes.

Entretanto, existem em nosso município outras ruas no perímetro urbano com várias residências todas, contribuintes de IPTU, ruas essas que necessitam de obras de calçamento para proporcionar melhores condições de vida aos moradores da localidade, e que não foi considerada pelo Poder Executivo relevante para obras de calçamento.

A prioridade dada pelo Executivo a um calçamento onde não existem casas e moradores, desprezando ruas onde existem moradores e contribuintes de IPTU com a necessidade de serviços de infraestrutura "batendo a sua porta", fere os princípios da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

"Nem tudo que é legal é moral". Trata-se de assertiva amplamente conhecida, em cujo bojo há uma forte carga pejorativa em relação à conduta

*Galvão Marinho
Felipe Antonio
[Assinatura]
[Assinatura]*



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

humana, senão vejamos:

Segundo Di Pietro:

...."antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao direito. **Licitude e honestidade** seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne licet honestum est* (nem tudo o que é legal é honesto).

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 69)

Segundo Alexandre de Moraes:

"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constituiu, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da administração pública".

(Alexandre de Moraes. Direito Constitucional, ed. Atlas, 1998, p.283).

Quanto ao princípio da impessoalidade, em definição, consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-
tosas. Nem

Gabriel Mendes
Felipe Antonio
[Assinatura]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

A Administração Pública desempenha sua atividade baseada na finalidade de satisfazer os interesses coletivos, assim sendo, o princípio da impessoalidade tem função de destaque a assegurar e efetivar a busca por tal objetivo. Logo, ao se tratar da impessoalidade tem-se como consequência a consecução dos interesses coletivos da sociedade. Em conformidade assevera Marcelo Alexandrino:

A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.

Já o princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, destaca-se pela sua importância como um dos pilares do regime jurídico-administrativo.

Cabe ressaltar as palavras de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 113) quando esclarece que a "primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a". O autor frisa que essa supremacia "justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado". Portanto, devemos abstrair interesse estatal e interesse público, aquele dos agentes administrativos, este dos administrados; aquele não tem o direito à primazia que este tem.

O ilustre autor Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, p. 100) discorre em seu Curso de Direito Administrativo sobre o alcance do princípio da supremacia do interesse público, ensinando que as prerrogativas deste princípio

Galvão
Filipe

[Handwritten signature]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

não são "manejáveis ao sabor da Administração", pois esta não tem "poderes", mas "deveres-poderes", eis que a "atividade administrativa é desempenho de 'função'". Quanto à função, o referido autor esclarece que "tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade", e as finalidades da Administração Pública estão previstas na Constituição, ou na lei, qual seja a de tutelar o interesse coletivo.

Contudo, considerando que o Poder Executivo ao fazer a escolha da rua para ser calçada através do convênio realizado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) não priorizou as necessidades da população e considerando que esta Casa Legislativa tem o dever de atuar em defesa do povo e para o povo.

A Comissão de Legislação e Justiça em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Serviços Públicos Municipais, obedecendo ao disposto no art. 88 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei nº 022/2021, conclui que este não está em consonância com os princípios da Administração Pública e, opinamos pela sua Rejeição.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

GABRIEL FELIPE DOS REIS MARINHO - PTB
Presidente comissão de legislação e justiça

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB
Relator comissão de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - PP

Membro comissão de legislação e justiça

FILIPE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB

Presidente comissão de Finanças, Orçamento



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

João Elcio de Paula

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB

Relator comissão de Finanças, Orçamento Membro comissão de Fianças, Orçamento

MARCELO APARECIDO GOMES - MDB

Membro comissão de Fianças, Orçamento

Anderson de Paula Neves

ANDERSON DE PAULA NEVES - PSDB

Presidente comissão de Serviços Públicos

Filipe Antônio da Silva de Oliveira

FILIFE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB

Relator comissão de Serviços Públicos

WAGNER LOPES PEREIRA - MDB

Membro da Comissão de Serviços Públicos

Aprovado